

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.208/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182812-71
Impugnação: 40.010133445-87
Impugnante: Premialy Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
IE: 194675626.00-23
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) cancelado pela SEF/MG, conforme Portaria SRE nº 81/09. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal realizada em 28/08/12, de que a Autuada utilizava em seu estabelecimento o equipamento emissor de cupom fiscal ECF-IF, marca Bematech, modelo MP 2100 TH FI ECF-IF, com Programa Aplicativo Fiscal – PAF – ECF, versão SATCXA 3.00, cancelado pela SEF/MG, conforme Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 17/21, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 37/40.

DECISÃO

O lançamento examinado refere-se à constatação, em diligência realizada pelo Fisco em 28/08/12, de que a Autuada utilizava equipamento emissor de cupom fiscal ECF-IF, marca Bematech, modelo MP 2100 TH FI ECF-IF, número de fabricação BE050875600000030130, identificado no Termo de Constatação às fls. 11, no qual é utilizada a versão SATCXA 3.00 do Programa Aplicativo Fiscal – PAF – ECF, que foi cancelada pela SEF/MG, conforme Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009.

As obrigações do contribuinte encontram-se previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 96 do RICMS/02. Entre elas, encontram-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

RICMS/2002:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

O § 1º do art. 2º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02 estabelece a necessidade de cadastro na Secretaria de Estado da Fazenda para o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal – PAF-ECF. Confira-se:

Art. 2º - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Para fins do cadastro do PAF-ECF, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

I - os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

II - as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado;

III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

Encontra-se disposto no parágrafo único do art. 23 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02 que a Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos à utilização do ECF. Confira-se:

Art. 23. O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos:

I - à autorização de uso e de cessação de uso de ECF;

II - à alteração nas condições de uso de ECF autorizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ao cancelamento da autorização de uso de ECF;

IV - à utilização de ECF.

A Portaria SRE nº 81/09 estabelece, em seu art. 3º, que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

O prazo máximo estabelecido pelo referido Anexo III era de 31 de dezembro de 2011.

Portanto, quando da diligência realizada pelo Fisco em 28/08/12, da qual se originaram os documentos às fls. 09/11, encontrava-se a Impugnante em situação irregular por utilizar equipamento emissor de cupom fiscal ECF-IF com Programa Aplicativo Fiscal – PAF – ECF cancelado pela SEF/MG.

Note-se que o art. 126 da Portaria SRE nº 68/08 assim dispõe:

Art. 126. É vedado ao usuário de ECF-IF ou ECF-PDV:

I - manter instalado no computador interligado ao ECF outro software para registro de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviço distinto do programa aplicativo fiscal autorizado para uso, exceto no caso de programa destinado à emissão ou à escrituração de documentos e livros fiscais por PED devidamente autorizado;

Tal fato resta, ainda, comprovado às fls. 08, em que consta relação dos PAF – ECF cadastrados em nome da empresa desenvolvedora Comercial M M Informática Ltda, CNPJ nº 03.550.121/0001-03. Nessa lista encontra-se a menção ao cancelamento da versão SATCXA 3.0 do PAF-ECF, utilizada pela Impugnante.

Já no Pedido de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, às fls. 35, bem como no Relatório de Inspeção de ECF e Programa Aplicativo, às fls. 36, consta que, no ECF-IF número de fabricação BE05087560000030130, encontra-se instalado o programa aplicativo versão SATCXA 3.00.

Quanto ao Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico Equipamento Emissor de Cupom Fiscal nº 0080938, emitido por Ipaprint Comércio e Manutenção Ltda em 17/09/12 (fls. 34), nele consta que o motivo da intervenção foi “manutenção sem substituição de versão sb de ECF utilizado para fins fiscais”.

Tais documentos foram apresentados, em 22/02/13, pela empresa Soares & Cruz Contabilidade Ltda, em anexo ao ofício de fls. 33 dos autos, a partir de solicitação do Fisco.

Portanto, não poderia prosperar o argumento da Impugnante de que teria atualizado, em 27/03/12, a versão do PAF-ECF em todas as suas impressoras, inclusive na Impressora Bematech MP 2100 TH FI ECF-IF, número de fabricação BE05087560000030130.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresça-se que foi constatado, também, que a empresa Comercial M M Informática Ltda, fornecedora do programa aplicativo versão SATCXA 3.00, utilizado pela Impugnante, teve cancelado seu cadastro como desenvolvedora de PAF-ECF, conforme Comunicado DIPLAF/SUFIS nº 031/11, de 28 de setembro de 2011, *in verbis*:

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO FISCAL
COMUNICADO Nº 031/11
(MG DE 04/10/2011)

A Diretoria de Planejamento e Avaliação Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DIPLAF/SUFIS, com base no disposto no art. 20 e no parágrafo único do art. 23, ambos do Anexo VI do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 e nos arts. 66 e 68 da Portaria 68, de 04 de dezembro de 2008 e considerando o disposto no Relatório Final Conclusivo do Processo Administrativo ECF nº 003/2011, instaurado por esta Diretoria para apurar irregularidades constatadas nos Programas aplicativos Fiscais SAT e Lince ECF, desenvolvidos, respectivamente, pelas empresas COMERCIAL M M INFORMÁTICA LTDA., CNPJ Nº 03.550.121/0001-03, Termo de Cadastramento e Responsabilidade nº 00010-8 e MEGVAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 06.928.260/0001-08, Termo de Cadastramento e Responsabilidade nº 01006-5, comunica que ficam revogados a partir da data de publicação deste comunicado os cadastros das referidas empresas na SEF/MG como desenvolvedoras de PAF-ECF. Os estabelecimentos usuários de programas desenvolvidos pelas referidas empresas deverão cessar o seu uso e substituí-lo por outro programa cadastrado na SEF/MG e em situação regular, até o dia 31 de março de 2012.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2011

Cindy Andrade Morais

Diretora/DIPLAF/SUFIS

A infração descrita no Auto de Infração, demonstrada pelo Fisco com base em documentos e na análise do equipamento em uso no estabelecimento da Autuada, encontra-se, portanto, caracterizada.

Quanto à penalidade aplicável, assim dispõe o § 3º do art. 3º da Portaria SRE nº 81/09:

Art. 3º.

(...)

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

O art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, que traz a penalidade a ser aplicada, assim descreve a irregularidade:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Dessa forma, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração em comento.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, sendo acionado por esta Câmara para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Relator) que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**